



Número: **0603814-49.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **17/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Objeto do processo: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0603814-49.2022.6.16.0000**, com pedido liminar de tutela provisória, proposta pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB em face do candidato ao cargo de Deputado Estadual Rodrigo Kohl Ribeiro (Pedagogo Rodrigo João Pimenta do Paraná), do partido Podemos - Paraná e do Supermercado Compremais Palmas, alegando abuso do poder econômico pelo primeiro investigado, uma vez que estaria se utilizando (neste sábado, 17/9/22) de publicações em suas redes sociais - Facebook, para divulgar a uma suposta campanha promocional de entrega de kit churrasco e vale compras de R\$ 1.000,00, por transmissão "ao vivo" de live por sua página, anuncia que, juntamente com um Supermercado local, em Palmas -PR, em favor daqueles que o seguissem em sua rede social; conteúdo do anúncio: "Entrega ao vivo do Vale Compras de R\$ 1.000,00. Sorteio de um Kit Churrasco de aproximadamente R\$ 300,00. Compartilhe o máximo, curta, comente com um (...)" . Afirma o investigante que o candidato investigado participa da transmissão do utilizando-se de aparato e adesivo de campanha (Requer: liminarmente, seja determinada a imediata suspensão do ato atacado, ordenando-se ao 1º Representado obrigação de fazer, consistente na retirada das publicações atacadas (transmissão via Live) de suas redes sociais, bem como aos demais representados, a obrigação de fazer, sendo esta a de cessação imediata e não-realização de eventos futuros de entrega de benefícios no supermercado supramencionado, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R \$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento; seja determinada a intimação imediata, pelo meio mais célere, do candidato e do supermercado, este pelo fone (indicado no pedido e aquele pelo whats app indicado no registro de candidatura, ordenando -se que cumpra a liminar deferida, sob as penas mencionadas; após, a citação pessoal dos réus para oferecer em defesa, sob as penas da lei, no prazo previsto na LC 64/90; seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente ação para o fim de confirmar a liminar deferida, condenar os representados nas obrigações de fazer e não fazer antes mencionadas e determinar a cassação do registro de candidatura ou diploma do primeiro representado, bem como declarar a sua inelegibilidade por oito anos, aplicando-lhe multa, em caráter solidário com os demais representados).

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL (INVESTIGANTE)	

	CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RAFAEL BANNACH MARTINS (ADVOGADO) FERNANDA RODRIGUES REIS (ADVOGADO) CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Supermercado Compremais Palmas (INVESTIGADO)	
	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) IRAJA FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO)
PODEMOS - PODE (Comissão Provisória Estadual) (INVESTIGADO)	
	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
RODRIGO KOHL RIBEIRO (INVESTIGADO)	
	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) JESSICA CAROLINA HEIN (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43192072	13/10/2022 18:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0603814-49.2022.6.16.0000 - Palmas - PARANÁ

[Abuso - De Poder Econômico]

RELATOR: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INVESTIGANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: CARLA QUEIROZ - PR87815-A, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - PR112302, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - PR109539, RAFAEL BANNACH MARTINS - PR100687, FERNANDA RODRIGUES REIS - PR94610, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - PR84130-A, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

INVESTIGADO: SUPERMERCADO COMPREMAIS PALMAS, RODRIGO KOHL RIBEIRO, PODEMOS - PODE (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL)

DECISÃO

Vistos e examinados estes autos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB – Diretório Estadual em face de Pedagogo Rodrigo João Pimenta do Paraná, Partido Podemos e Supermercado Compremais Palmas em razão de publicação de lives no perfil da rede social Facebook do candidato Pedagogo Rodrigo, para divulgar uma suposta campanha promocional.

Sustenta o impugnante, em síntese, que o candidato estaria se utilizando do apelo econômico (sorteios de prêmios) com sua participação e promoção do evento e com a divulgação dos vídeos em suas redes sociais e, ainda, uma das premiações condicionada a que eleitores seguissem o



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 15/12/2022 13:55:35

Número do documento: 22101318271245600000042157451

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101318271245600000042157451>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 13/10/2022 18:27:15

seu perfil social. Aduz a existência de uma vinculação de sua campanha com a entrega de benefícios econômicos, que o candidato deixa claro que a entrega das premiações é ato seu e do mercado, caracterizando, dessa forma, o abuso de poder econômico.

Requer-se a concessão de tutela liminar, para o fim de que fosse *"determinada a imediata suspensão do ato atacado, ordenando-se ao 1º Representado obrigação de fazer, consistente na retirada das publicações atacadas (transmissão via Live) de suas redes sociais, bem como aos demais representados, a obrigação de fazer, sendo esta a de cessação imediata e não-realização de eventos futuros de entrega de benefícios no supermercado supramencionado, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento".*

No que tange às provas, formulou requerimento no sentido de que seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial documental, testemunhal, pericial e oitiva de testemunhas; especificando-se: **a)** a pretensão de expedição de ofício/intimação ao Facebook para que informe o tempo total de transmissão da Live (https://www.facebook.com/pedagogorodrigojoaopimentadoparana/videos/445413630896880/?ext_id=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C) e o número de curtidas, compartilhamentos, comentários, visualizações e de seguidores antes e depois da Live objeto da ação; **b)** o depoimento pessoal dos representados; **c)** exibição pelo supermercado representado da quantidade de clientes que passaram pelo supermercado na tarde do dia do ilícito (do meio dia ao fechamento), mediante indicação do volume de tickets de compra; **d)** prova testemunhal, consistente em oitiva do gerente do estabelecimento por ocasião da Live (tarde do dia 17.09.2022), devendo o supermercado informar o nome de referido funcionário e endereço; e **e)** oitiva da testemunha Paulo Galeto.

Por fim, requer seja *"julgada totalmente procedente a presente ação para o fim de (e.1) confirmando a liminar deferida , condenando os representados nas obrigações de fazer e não fazer antes mencionadas; (e.2) determinar a cassação do registro de candidatura ou diploma do primeiro representado, bem como declarar a sua inelegibilidade por oito anos, aplicando-lhe multa , em caráter solidário com os demais representados".*

Tendo sido distribuído em final de semana, foram os autos conclusos ao Exmo. Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL – juiz de plantão em 18/09/2022 -, que deferiu a tutela de urgência "para determinar ao candidato Pedagogo Rodrigo João Pimenta do Paraná que retirasse de todas as suas redes sociais as publicações ora questionadas e se abstinha de publicá-las novamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por publicação realizada de forma contrária a presente ordem". Quanto ao pedido do impugnante para que o Supermercado Compremais Palmas se abstivesse de realizar eventos futuros de entrega de benefícios, entendeu aquele magistrado que, "à princípio, não se trata de propaganda eleitoral, devendo eventuais reincidências serem analisadas oportunamente" (ID 43158769). Aludida decisão foi ratificada por este Relator quando do recebimento do processo para seu processamento (ID 43170674).

Os investigados foram citados e apresentaram suas defesas.

RODRIGO KOHL RIBEIRO e PODEMOS arguem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do partido, pois as penalidades previstas no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90 -



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 15/12/2022 13:55:35

Número do documento: 22101318271245600000042157451

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101318271245600000042157451>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 13/10/2022 18:27:15

cassação do registro de candidatura e declaração da inelegibilidade – não são aplicáveis a pessoas jurídicas. No mérito, alegam: **a)** a não configuração de abuso de poder econômico, por não possuir cunho eleitoreiro e porque notas fiscais acostadas demonstram que, desde o ano de 2020, o Investigado é contratado através da gerência do supermercado para a prestação desse tipo de serviços; **b)** em nenhum momento da transmissão o candidato menciona ou veicula a sua candidatura com a promoção realizada pelo supermercado, pois o conteúdo explorado na transmissão ao vivo é exclusivamente a entrega de um vale compras de R\$ 1.000,00 (um mil reais) já sorteado pelo supermercado e o sorteio de um kit churrasco de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) para os telespectadores da transmissão, alusivos à campanha promocional de aniversário do supermercado, como pode ser verificado na legenda do vídeo da transmissão; **c)** na imagem acostada o adesivo utilizado durante a transmissão, encontra-se invertido, sendo praticamente que ilegível pelos telespectadores, sendo unicamente um lapso a sua manutenção quando da live. Juntaram documentos e arrolaram testemunhas (ID 43175187).

SUPERMERCADO SUPERPÃO S/A, argui, preliminarmente: **a)** ausência de citação regular e tempestividade da defesa; **b)** ilegitimidade passiva do SUPERMERCADO SUPERPÃO S/A, eis que se trata de pessoa jurídica, razão pela qual não é possível o prosseguimento da demanda em seu desfavor pois não está sujeito às penalidades previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. No mérito, sustenta: **a)** a ausência de vinculação entre a propaganda promocional e a campanha eleitoral; **b)** as partes estabeleceram contrato verbal de prestação de serviços de marketing do supermercado, por meio do qual o requerido realizava algumas campanhas de divulgação do supermercado e suas ofertas, no intuito exclusivo de aumentar a margem de clientela. Essa relação comercial teve início em meados de 2020, ou seja, anos antes do período eleitoral, fato que pode ser comprovado mediante análise das notas fiscais já acostadas nos autos; **c)** O que ocorreu, em verdade, foi a transmissão ao vivo, por meio da rede social “Facebook”, da divulgação das promoções e ofertas decorrentes do aniversário da rede de supermercados, sendo que, no momento da transmissão, a promoção de sorteio de prêmio para os clientes já estava em andamento, tanto é que o representado tão somente realizou a entrega do prêmio ao vencedor Luiz Carlos Pedroso dos Santos, cliente do supermercado; **d)** o que se tem é a promoção do mercado, com demonstração dos preços dos produtos em oferta, tratando-se exclusivamente de publicidade comercial, não se extraindo qualquer conteúdo eleitoral, porque inexistente. Juntou documentos e protesta, genericamente, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (ID 43183665).

O autor apresentou impugnação às defesas, refutanto as preliminares arguidas. Argumenta que é inconteste que o Investigado Supermercado, ao ter realizado a live para distribuição de brindes aos moradores de Palmas e região, beneficiou a candidatura do 1º Investigado, apresentador da live, bem como que o Partido Podemos também foi beneficiado ao obter maior número de votos, para fins de contabilização do quociente partidário. Acrescenta que, dentre os pedidos da ação proposta, requer-se condenação dos representados nas obrigações de fazer e não fazer, com aplicação de multa, em caráter solidário. No mérito, alega que as alegações das defesas não foram suficientes para desconstituir as provas juntadas na ação. (ID 43186772).

É o relatório.

2. Decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 15/12/2022 13:55:35

Número do documento: 22101318271245600000042157451

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101318271245600000042157451>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 13/10/2022 18:27:15

Passa-se à análise das preliminares arguidas.

2.1 Nulidade da citação

O investigado SUPERMERCADO SUPERPÃO S/A, argui, preliminarmente, ausência de citação regular e tempestividade da sua defesa.

Para tanto, alega que nos termos do documento de ID 43171333, teria o investigado o prazo de 2 (dois) dias para apresentar sua defesa, contados da intimação e que, de acordo com a certidão de ID 109606381, o encaminhamento da referida notificação se deu em 30 de setembro de 2022, via aplicativo de mensagens WhatsApp, findando-se o prazo, portanto, em 2 de outubro de 2022.

Efetivamente, denota-se ter havido erro material quanto da expedição da Carta de Ordem para a citação do investigado, já que nela constou que o prazo para a apresentação de defesa seria de 02 (dois dias), enquanto que, em verdade, era de 05 (cinco) dias.

Ademais, descumpriu-se o comando do despacho que determinou que a citação ocorresse de forma pessoal, já que, fora realizada por Whatsapp, conforme demonstra a Certidão acostada ao ID 43178395, pág. 31 e e-mail (43178398).

Não obstante, a defesa fora tempestivamente apresentada pela parte, representada por seus advogados, de sorte que o seu tempestivo comparecimento aos autos supre a nulidade arguida.

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições Proporcionais 2020. Fraude de gênero. Art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Desprovimento do recurso.

I – Preliminar de nulidade das citações dos investigados. Rechaçada. Ausência de citação pessoal dos representados suprida pelo comparecimento espontâneo em juízo. Art. 239 §1º do CPC. Contestação apresentada pelo Partido Cidadania e por todos os integrantes do polo passivo, devidamente representados por advogado regularmente constituído. Precedente do TSE. (...)

(TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL nº 060164691, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 127, Data 06/05/2022)

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade da citação.

2.2 Preliminares de ilegitimidade passiva do partido PODEMOS e do SUPERMERCADO SUPERPÃO S/A

O PARTIDO PODEMOS E O SUPERMERCADO SUPERPÃO S/A, em suas defesas, arguiram a sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que não podem sofrer as sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma.

Possuem razão os investigados.

Com efeito, partido político e as demais pessoas jurídicas não possuem legitimidade passiva ad causam em ação de investigação judicial eleitoral, vez que as sanções decorrentes de eventual procedência da ação - cassação do diploma ou mandato e declaração de inelegibilidade, somente são aplicáveis a pessoas físicas.

Nesse sentido:

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJEs. IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. IDENTIDADE DOS FATOS, PARTES E CAUSAS DE PEDIR. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES SUPERADAS. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ILICITUDE DA PROVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE. CARÁTER INQUISITORIAL. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REPRESENTADO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, INC. VI, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO PARTIDO. MÉRITO. COTA DE GÊNERO. LEI N. 9.504/97. PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA. SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CONTEXTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NAS CANDIDATURAS. PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

(...) . 2.3. Da ilegitimidade passiva do partido e de seu presidente. Considerando que o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 prevê, em caso de procedência da ação, a declaração da inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, é de reconhecer a impossibilidade, no caso concreto, de atribuição de qualquer sanção ao partido político. Ainda que inicialmente aceita a inclusão da agremiação na lide, é de ser reconhecida a sua ilegitimidade para a causa. Extinção dos feitos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação ao partido representado. (...)

7. Extinção de ambos os feitos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação ao partido. Rejeitadas as demais preliminares. Provimento negado aos recursos.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral n 060058412, ACÓRDÃO de 05/07/2022, Relator DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/07/2022)

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÃO DE 2020 – CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR PELO REPUBLICANOS – SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2. Preliminar de ilegitimidade passiva do partido REPUBLICANOS – Acolhimento – **O partido político não detém legitimidade passiva ad causam em ação de investigação judicial eleitoral, na medida em que as sanções decorrentes de eventual procedência da ação não lhes são aplicáveis – Precedentes.** (...)

4. Preliminar de ilegitimidade passiva do partido Republicanos acolhida e PROVIMENTO DO

RECURSO para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

(TRE/SP - RECURSO ELEITORAL nº 060089063, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Vieira de Campos, Relator(a) designado(a) Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE - DJE, Tomo 74, Data 26/04/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRSIO PASSIVO NECESSÁRIO COM PESSOA JURÍDICA. ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA PELO MP. NULIDADE DA PROVA COLHIDA EM SEDE DE PROCEDIMENTO PROIBIDO PELO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEITADAS. INELEGIBILIDADE APLICADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DE WILBER FLORIANO FERREIRA E AMAURI SOUZA ROMÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DE JOSÉ GOMES PINTO. (...) 2. O exame da legitimidade ad causam deve ser procedido em abstrato, independentemente de serem verdadeiras, ou não, as assertivas consignadas na peça vestibular. 3. **Conforme remansosa jurisprudência do TSE, a pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de AIJE, por não ser apta a sofrer as consequências oriundas da condenação.** (...)

(TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 060081759, Acórdão, Relator(a) Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Publicação: DJE - DJE, Tomo 55, Data 29/03/2022)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Litisconsórcio passivo. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação. Candidato. Reeleição. Deputado estadual. Programa de televisão. Divulgação reiterada. Atos parlamentares.

As pessoas jurídicas não figuram com legitimidade passiva para responder AIJE, ante à impossibilidade de sofrerem as sanções previstas.

(...)

(TRE/RO - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186816, Acórdão de , Relator(a) Des. ALEXANDRE MIGUEL, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 85, Data 07/05/2020, Página 9/10)

Eleições 2014. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação.

Ilegitimidade passiva de pessoa jurídica. As penalidades do art. 22, XV, da Lei Complementar 64/90 são aplicáveis apenas a pessoas físicas.

(...)

Acolheram a ilegitimidade passiva da grei partidária e da empresa jornalística. Julgaram improcedente a ação.

(TRE/RS - Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 183544, ACÓRDÃO de 20/03/2015, Relator LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 52, Data 25/03/2015, Página 02)

Ao contrário do que sustenta o investigante, o fato de a conduta do supermercado supostamente ter beneficiado a candidatura do 1º Investigado, apresentador da live, bem como o fato de o Partido Podemos ser sido supostamente beneficiado ao obter maior número de votos, para fins de contabilização do quociente partidário, já que, ao fim e ao cabo, não poderão vir a sofrer qualquer sanção, caso seja reconhecida a configuração de abuso de poder econômico.

Também não altera a conclusão, a circunstância, de dentre os pedidos da ação proposta, ter sido requerida condenação dos representados nas obrigações de fazer e não fazer, com aplicação de multa, em caráter solidário.

Conquanto o investigante tenha requerido a aplicação de multa, não existe previsão legal para aplicação de tal sanção na hipóteses de reconhecimento de abuso de poder econômico, mas tão somente de cassação de registro ou diploma e de inelegibilidade.

Note-se que o precedente invocado pelo investigante não se assemelha à hipótese dos autos, já que a presente ação de investigação judicial eleitoral não imputa qualquer conduta vedada a agente público, mas tão somente o abuso de poder econômico.

Ainda que - no que tange exclusivamente aos pedidos de obrigação de fazer e não fazer - fosse considerado que os investigados pessoas jurídicas fossem inicialmente legitimados, é certo que, no atual estágio da demanda e do calendário eleitoral, mesmo em relação a tais pedidos é de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva superveniente, já que a decisão que analisou o pedido de tutela liminar deixou de apreciar tais pedidos, bem como porque, já tendo sido realizado o primeiro turno das eleições, tais pedidos perderam seu objeto.

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do partido político e do supermercado investigado, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação a estes.

2.3 - Da produção de provas

O investigante pleiteia a produção de diversas provas, passa-se a investigar cada uma delas.

a) Em primeiro lugar o investigante pleiteia a de "expedição de ofício/intimação ao Facebook para que informe o tempo total de transmissão da Live (https://www.facebook.com/pedagogorodrigojoaopimentadoparana/videos/445413630896880/?ext_id=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C) e o número de curtidas, compartilhamentos, comentários, visualizações e de seguidores antes e depois da 'Live' objeto da ação".

Tratando-se de informações em poder de terceiro e que podem ser úteis ao julgamento, não há óbice ao deferimento da prova requerida.



b) O investigante pleiteia o depoimento pessoal dos representados.

Em primeiro lugar, importante destacar que, reconhecida a ilegitimidade passiva do partido e do supermercado conforme já fundamentado alhures, o único investigado que remanesce é o candidato RODRIGO KOHL RIBEIRO.

Feito este esclarecimento, é certo que não há como deferir a prova pretendida, pois, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "ante a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE" (TSE - AIJE 0601779-05/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021).

Nesses termos, é de se indeferir o requerimento para que seja colhido o depoimento pessoal do investigado RODRIGO.

c) O investigante requer a "exibição pelo supermercado representado da quantidade de clientes que passaram pelo supermercado na tarde do dia do ilícito (do meio dia ao fechamento), mediante indicação do volume de tickets de compra".

Ocorre que o investigante não demonstrou o que pretende comprovar com a prova em questão, a qual mostra-se desarrazoada, inclusive porque é indeterminada e genérica, sendo certo que os "tickets de compra" nada mais são do que cupons fiscais, documentos estes que não são comuns às partes e que são protegidos por sigilo fiscal.

Ainda que se pretenda a "exibição" apenas da "quantidade" de cupons fiscais emitidos naquele determinado horário da data em questão, tal informação não demonstraria que o volume de pessoas que efetivou compras seria diferente da média da normalidade da clientela do funcionamento do estabelecimento e tampouco possui qualquer correção direta com o eleitorado do município.

Logo, por não se verificar a utilidade da prova pretendida é de se indeferir a sua produção.

d) Denota-se que ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal.

O investigante pleiteia a produção de prova testemunhal, consistente em **02 (duas) testemunhas**: PAULO GALETO e também o GERENTE DO SUPERMERCADO por ocasião da Live realizada na tarde do dia 17.09.2022, pugnando que o supermercado informe o nome de referido funcionário.

Por sua vez, o investigado Rodrigo, pretende ouvir **03 (três) testemunhas**: REINALDO FERRACHE NASCIMENTO; OTONIEL MOREIRA DA SILVA e MARIA NEUSA DO NASCIMENTO HOTES.



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 15/12/2022 13:55:35

Número do documento: 22101318271245600000042157451

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101318271245600000042157451>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 13/10/2022 18:27:15

Sendo controversos os fatos, não há qualquer óbice para a produção da prova testemunhal.

Como é cediço, o art. 22, V, da Lei Complementar 64/90 prescreve, como **ônus das partes as providências necessárias ao comparecimento das suas testemunhas arroladas, independentemente de intimação**.

Portanto, **não cabe a intimação do supermercado para que informe o nome e respectivo endereço do funcionário que a parte autora pretende ouvir como testemunha, eis que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é ônus da parte a identificação e localização de testemunhas**.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NÃO VERIFICADA UNICAMENTE PELA CONDENAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA. ÔNUS DA PARTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. **O ônus de indicar a localização das testemunhas é da parte requerente, eis que inexistente obrigação legal de tal mister ser repassado ao Poder Judiciário.** Precedentes.

4.1. Não há que se falar em cerceamento de defesa e violação aos arts. 8º e 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos quando devidamente fundamentado pelo magistrado o indeferimento da conversão do julgamento em diligência para a localização de testemunha cujo endereço correto não foi fornecido pela parte requerente.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp n. 1.892.785/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FAROESTE. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. FORNECIMENTO DE ENDEREÇO. ÔNUS DA PARTE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Maria da Graça Osório Pimentel Leal impugnando decisão monocrática que indeferiu a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para localização de testemunha.

2. **Cabe à parte, e não ao Poder Judiciário, o ônus de fornecer o endereço correto de localização da testemunha para intimação.**

Precedentes.

3. Não se olvida que o Poder Judiciário pode, no caso concreto, mediante o exercício do poder de requisição, oficiar a órgãos públicos para obtenção de informações relevantes ao processo. No entanto, no presente caso, a recorrente não demonstrou a utilidade da oitiva da testemunha para a elucidação dos fatos.

4. O simples fato de a pessoa indicada ter trabalhado no Gabinete da acusada não é suficiente para demonstrar a importância da produção da prova.



5. O magistrado não é obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa, especialmente quando não demonstrada a sua utilidade à instrução processual, hipótese em que se configura tentativa da parte de transferir ao Poder Judiciário ônus que lhe cabe, nos termos do art. 156 do CPP.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na PET na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/9/2021, DJe de 9/9/2021.)

No mesmo sentido, é o posicionamento em sede trabalhista:

"Não há que se falar em nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento do adiamento da audiência de instrução para intimação de testemunhas ausentes, quando a parte desconhece o nome completo e endereço das mesmas" (TST - RR-48040-45.2007.5.02.0015, 2^a Turma, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 13/09/2013).

Não obstante, verifica-se que o investigado Rodrigo também pretende ouvir como testemunha justamente o gerente da unidade de Palmas do supermercado em questão, inclusive fornecendo o seu nome completo (REINALDO FERRACHE NASCIMENTO) e endereço, de sorte que, ao que parece, a testemunha já se encontra devidamente identificada.

Sendo assim, defere-se a produção da prova oral pretendida pelas partes, sendo que as testemunhas deverão ser levadas pelas partes que as arrolaram, independentemente de intimação.

3. Nestes termos, julgo extinto sem resolução de mérito o processo em relação ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS/PR e ao SUPERMERCADO SUPERPÃO S/A, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação.

4. Indefiro a tomada de depoimento pessoal do investigado, bem como a intimação do Supermercado SUPERPÃO S/A a apresentar "a quantidade de clientes que passaram pelo supermercado na tarde do dia do ilícito (do meio dia ao fechamento), mediante indicação do volume de tickets de compra", nos termos da fundamentação supra.

5. Defiro a expedição de ofício ao FACEBOOK para que, **no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais**, informe: a) o tempo total de transmissão da Live (https://www.facebook.com/pedagogorodrigojoaopimentadoparana/videos/445413630896880/?ext_id=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C); b) o número de curtidas, c) número de

compartilhamentos, d) número de comentários; e) número de visualizações e f) número de seguidores do perfil antes e depois da 'Live' objeto da ação".

6. Defiro a produção da prova testemunhal pretendida pelas partes. Expeça-se, para tanto, Carta(s) de Ordem aos juízos competentes, para a inquirição das 02 (duas) testemunhas arroladas pelo investigante (ID 43158167) e das 03 (três) testemunhas pelo investigado Rodrigo (ID 43175187), **as quais deverão comparecer independentemente de intimação**, nos termos do artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, **com prazo de 20 dias (vinte) dias para o cumprimento**, considerando o acúmulo de serviços nos cartórios eleitorais no período, diante da iminência da realização do segundo turno.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste ato.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 15/12/2022 13:55:35
Número do documento: 22101318271245600000042157451
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101318271245600000042157451>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 13/10/2022 18:27:15